

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2015

Dispõe sobre a isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de móveis escolares, e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado **SERGIO VIDIGAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 75, de 2015, dispõe sobre a isenção de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de móveis escolares, e dá outras providências.

O art. 1º estabelece benefício fiscal para empresas que fabriquem móveis escolares.

Conforme o art. 2º, os móveis escolares em questão deverão ser de fabricação nacional e ser adquiridos por escolas públicas estaduais, municipais e privadas para que o benefício fiscal seja concedido.

O art. 3º delimita que o benefício somente será aplicado a móveis utilizados em sala de aula.

O art. 4º dispõe sobre a fiscalização, que ficará a cargo da Receita Federal, mediante compromisso expresso do adquirente de que os móveis serão usados por escolas públicas estaduais, escolas públicas municipais ou escolas privadas.

De acordo com o art. 5º, caso a destinação dos móveis não seja a prevista nos dispositivos anteriores, a prática será considerada fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

O art. 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do Deputado Pompeo de Mattos é recoberta de mérito. Nela são abrangidas escolas públicas e privadas, havendo preocupação com um aspecto central para o adequado desenvolvimento das atividades escolares: o mobiliário escolar das salas de aula.

No entanto, a proposição merece alguns aperfeiçoamentos para que se adeque à lógica do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para que não vá de encontro às normas da Organização Mundial do Comércio (OMC).

O IPI incide na saída do produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, tanto na aquisição no mercado interno quanto no desembarço aduaneiro de procedência estrangeira. Conforme ressalta Parecer do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio (MDIC) de 10 de abril de 2015, acerca da proposição em análise, não é adequado condicionar a isenção do IPI à circunstância específica de sua aquisição por escolas, tal como se observa na redação do art. 2º do PL nº 75/2015: “ficam isentos do IPI [...] os móveis escolares de fabricação nacional, quando adquiridos por escolas públicas estaduais e municipais, bem como por escolas privadas” (os grifos não são do original). A isenção só pode ocorrer objetivamente na ocasião da saída do produto do estabelecimento industrial, e não sobre sua finalidade de uso.

Nesse sentido, o ideal é estabelecer isenção para móveis escolares, sem mais adendos ou qualificações, caracterizando-os como “móveis do tipo utilizado em salas de aula de estabelecimentos escolares”, ou seja, um tipo específico de móveis.

Esses aperfeiçoamentos levam à combinação dos arts. 1º, 2º e 3º do PL original no art. 1º do Substitutivo anexo. Os arts. 4º e 5º também têm de ser omitidos, pois fazem referência, respectivamente, ao “compromisso expresso do adquirente de que os móveis serão usados” e à “inobservância na destinação dos móveis adquiridos” para fins escolares. Neles novamente se caracteriza a inadequação da finalidade de uso, visto que a incidência do IPI não é sobre o uso, mas sobre a saída do estabelecimento industrial.

O PL nº 75/2015 ainda prevê que a isenção será destinada a móveis escolares de fabricação nacional, o que fere as normas da OMC e de seus tratados, dos quais a República Federativa do Brasil é parte. A OMC proíbe tratamento diferenciado entre produtos nacionais e importados para fins de concorrência de mercado, o que ocorreria se mantido o texto original do PL.

Em 2006, isenções fiscais para móveis escolares haviam sido estimadas em cerca de R\$ 40 milhões do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de uma base de cerca de R\$ 27 bilhões, conforme estudo solicitado ao Ministério da Fazenda pelo Deputado Enivaldo Ribeiro, por ocasião de Parecer da CFT ao Projeto de Lei nº 4.392, de 2004 (cujo conteúdo era similar à proposição em análise), que proferiu relatório favorável à matéria em 26 de junho de 2006.

Mesmo não estando atualizados esses números, esta informação sugere que o impacto fiscal negativo da renúncia é pequeno (menos de 0,015%) quando comparado à base de arrecadação total do IPI.

De todo modo, será encaminhado, de imediato, Requerimento de Informações ao Ministério da Fazenda para que se efetue, mediante estudo da Secretaria da Receita Federal, nova estimativa do impacto da renúncia fiscal do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 75, de 2015, considerando o atual contexto econômico-financeiro. A resposta permitirá verificar se o baixo impacto das estimativas de 2006 se mantém no presente.

Deve-se, ainda, considerar que a isenção fiscal tenderia a baixar o custo de fabricação e o preço dos móveis escolares, com provável impacto positivo de aumento da demanda e das vendas. Haveria compensação natural da isenção fiscal pela maior base de arrecadação de impostos que viria a se configurar, a qual seria consequência da intensificação da atividade econômica no setor. A renúncia de receitas seria compensada pela própria dinâmica de funcionamento dos mecanismos de mercado para o setor.

A desoneração do IPI para móveis em geral foi aplicada como medida pelo governo durante vários anos, tendo cessado em 1º de janeiro de 2015. No entanto, esta desoneração de IPI apresentada na proposição é específica para móveis escolares, insumo fundamental para a adequada manutenção e funcionamento das redes escolares. Portanto, ela não representaria impacto de mesma monta que um simples retorno à redução indiscriminada do IPI para quaisquer móveis, o que reforça o argumento de que o impacto negativo na arrecadação seria irrisório ou, até mesmo, nulo.

Em outro Parecer ao PL nº 4.392, de 2004, proferido em 15 de fevereiro de 2005 pelo Deputado Rogério Teófilo, no âmbito da então Comissão de Educação e Cultura, já estava presente a avaliação de que não havia óbice para a adoção da medida, nos seguintes termos:

O Poder Público pode se utilizar da política fiscal para fortalecer alguns objetivos. São exemplos, a concessão de isenção do IPI para a aquisição de veículos utilizados no transporte autônomo de passageiros, e por pessoas portadoras de deficiência física (Lei nº 8.989/95), ou ainda a redução de alíquotas para os veículos concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, nos termos do Decreto nº 5.326/04. Nada impede que instrumento análogo seja utilizado em benefício dos educandos.

Diante do exposto, tem-se que é de inquestionável valor a iniciativa do Deputado Pompeo de Mattos, mas que ela demanda aperfeiçoamentos, motivo por que nosso voto é pela **APROVAÇÃO** desta proposição, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado **SERGIO VIDIGAL**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a produção de móveis do tipo utilizado em salas de aula de estabelecimentos escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo instituir isenção fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a produção de móveis do tipo utilizado em salas de aula de estabelecimentos escolares.

Art. 2º A isenção do art. 1º terá como beneficiárias as empresas que fabriquem os móveis do tipo utilizado em salas de aula de estabelecimentos escolares e será regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado **SERGIO VIDIGAL**

Relator